

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação pretende incorporar inciso ao artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente determinando a divulgação de cartilha sobre prevenção da pedofilia na internet para alunos de escolas públicas e privadas. A justificativa enfatiza o dever constitucional de a família, sociedade e Estado, assegurarem o direito de crianças, adolescentes e jovens de serem resguardados de toda forma de exploração e violência. O texto da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza crimes relacionados à pedofilia e aliciamento de crianças. A Autora chama a atenção para a facilidade com que a internet possibilita o cometimento desses delitos. Assim, considera ação prioritária a divulgação de cartilhas informando ações de prevenção contra a pedofilia na internet.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida da sensibilidade da Autora ao abordar um tema de tamanha gravidade, propondo medida para instrumentalizar crianças e jovens para adotar comportamentos seguros no uso de redes sociais, tendo em vista o vertiginoso aumento da prática de crimes pela internet. A tecnologia dos aparelhos telefônicos modernos permite amplo acesso à rede mundial de computadores, o que aumenta a vulnerabilidade e o risco dos mais jovens à exposição a crimes ou a conteúdos impróprios.

É evidente que a orientação desde a infância, especialmente no ambiente escolar, é primordial para instruir sobre a segurança na navegação, protegendo possíveis vítimas e possibilitando a identificação dos criminosos.

No entanto, acreditamos que a proposta pode ser aperfeiçoada. Em primeiro lugar, as redes sociais apresentam riscos diversos que não se restringem à pedofilia. Podemos mencionar as recentes notícias de instigação ao suicídio ou ao cometimento de atos de violência. Deste modo, consideramos que é importante ampliar o escopo da proteção, eliminando a menção estrita à pedofilia.

Outro ponto que deve ser ponderado é, novamente, a menção estrita, desta vez quanto ao uso de cartilhas como recurso educativo. Não é competência de nossa Comissão avaliar recursos pedagógicos ou métodos para nortear comportamentos dos jovens, mas julgamos importante deixar que as normas regulamentadoras e as próprias escolas adotem aqueles que apresentam maior sucesso no envolvimento dos alunos.

Por fim, o artigo 70-A que se pretende modificar trata especificamente de coibir a prática de castigos físicos. Consideramos que a obrigatoriedade de orientação sobre comportamento seguro nas redes sociais deve ser inserida no Capítulo que trata do direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em especial no bojo do artigo 53.

Tendo em vista todas essas reflexões, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.810, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2019-25624

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.810, DE 2019

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

Art. 2º. O art. 53 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.....

.....

VI – direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora